

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE Nº 2144/72

INTERESSADO: Fernando Mesquita Lara

ASSUNTO : Solicita a Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal "Prof. Antônio Ruete" que o título obtido pelo interessado, Fernando Mesquita Lara, "Doutor em Ciências", obtido na Faculdade de Ciências de Bauru- Estabelecimento de Ensino da rede dos Institutos Isolados Municipais deste Estado tenha validade na FMVAJ - Instituto Isolado de Ensino Superior mantido pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme deliberação unânime de sua Congregação.

RELATOR : Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

PARECER Nº 2195/75, CTG; Aprov. em 20 / 08 / 75

I- RELATÓRIO

1. Histórico: "O requerente, Fernando Mesquita Lara, inscreveu-se para fins de doutoramento, junto à Faculdade de Ciências de Bauru, estabelecimento pertencente à rede dos Institutos Isolados Municipais deste Estado, sendo aprovado com o grau "Distinção com Louvor", conforme consta do presente processo.

O resultado da defesa da tese foi homologado pela Congregação da Faculdade de Ciências de Bauru o, posteriormente, pelo Conselho Estadual de Educação.

2. Fundamentação: Em processo análogo em quo ora interessado Moacir Pazeto, cujo título de doutor em Ciências fora obtido na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, pertencente à rede de Institutos Isolados Municipais, deste Estado, em consulta feita pela mesma FMVA de Jaboticabal "Professor Antônio Ruete" tivemos ocasião de opinar "favoravelmente à consulta feita no sentido de considerar a validade do título de "Doutor em Ciências", obtido pelo interessado Moacir Pazeto, Na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, e homologado pelo Conselho Estadual de Educação, na Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal da rede dos Institutos Isola-

dos do Ensino Superior do Estado, para efeito de ser considerado Professor-Assistente-Doutor, e para efeito, outrossim, econômico, relativamente ao contrato que assinou em regime de CLT, como Professor-Assistente da última Escola". Esse parecer foi aprovado unanimemente pela Câmara de 3º Grau. Em plenário, teve igual sorte, e foi aprovado em 19/02/75 por unanimidade, com o voto com ressalva do Conselheiro Alpínolo Lopes Casali. Recebeu o nº 532/75.

Então fundamentara o meu ponto de vista nos seguintes termos:

"a) os diplomas de Doutor e de Professor Livre Docente, em virtude de defesa de tese, ou concurso realizado nas Faculdades do Estado, se obedecida a Legislação Estadual e as Normas baixadas pelo CEE, com bancas examinadoras por ele constituídas tem validade, em princípio, em todo o Estado, para fins de inscrição em concurso."

"b) Essa validade, entretanto, para efeito de transferência de uma escola para outra não impede o exame de conveniência por parte das Escolas respectivas para concordar ou não, com ela, ouvido o Conselho Estadual de Educação. Nos casos de transferência para as Universidades estaduais, a deliberação será do órgão competente dos mesmos".

"Esse parecer foi aprovado pelo Conselho Pleno. Por outro lado, em outros processos, tive oportunidade de sustentar que os Doutoramentos em qualquer das Escolas, do sistema estadual de ensino, aprovados pelo Conselho Pleno, têm direito de perceber, em contrato como Professor-Assistente de outras Escolas do mesmo sistema, o direito de haver o pagamento como Professor-Assistente-Doutor. Pouco importa, a meu ver, esse título seja obtido na USP, em Faculdade da rede estadual, isto é, em Estabelecimentos Isolados Estaduais, ou da rede municipal, isto é, em Escolas de Ensino Superior Municipal."

Ante o exposto, no meu entender, a resposta ao presente há de ser idêntica.

II - CONCLUSÃO

Destarte, opino, favoravelmente, à consulta feita no sentido de considerar a validade de título de "Doutor em Ciências", obtido pelo interessado Fernando Mesquita Lara, na Faculdade de Ciências de Bauru, e homologado pelo CEE, na Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal da rede dos Institutos Isolados de Ensino e Superior do Estado, para efeito de ser considerado Professor-Assistente-Doutor, e para efeito, outrossim, econômico, relativamente ao contrato que assinou em regime de CLT, como Professor-Assistente da última Escola".

São Paulo, 22 de julho de 1975

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara ao Ensino do Terceiro Grau, adota como seu Parecer o voto do Relator. O Cons. Alpínolo L. Casali apresentou Declaração de Voto.

Presentes os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Antônio Delorenzo Neto, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wladimir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 30 de julho de 1975

- a) Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello
- Vice Presidente em exercício

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vencido. Em nosso entendimento, o doutoramento carece de suporte legal. A Faculdade de Ciências de Bauru não prevê a defesa de tese para fins de doutoramento. E não há lei ordinária a suprir lacuna regimental.
São Paulo, 30 de julho de 1975

- a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Sr. Cons. Alpínolo Lopes Casali confirmou seu voto.
Sala "Carlos Pasquale", aos 20 de agosto de 1975

- a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente